



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

[56] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Orientações para implantação do sistema municipal de políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <[https://mulher.ma.gov.br/wpcontent/blogs.dir/16/files/2015/09/orienta %c3%87%c3%95es-para-cria%c3%87%c3%83o-de-organismos-de-pol%c3%8dticas-para-as-mulheres-atualizado.doc](https://mulher.ma.gov.br/wpcontent/blogs.dir/16/files/2015/09/orienta%C3%87%C3%95es-para-cria%C3%87%C3%83o-de-organismos-de-pol%C3%8Dticas-para-as-mulheres-atualizado.doc)>. Acesso em: 02 dez. 2020.

[57] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

[58] BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres. 2012. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2021.

[59] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

assinado eletronicamente em 19/10/2021 às 19:19 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## REC-GPGJ - 172021

Código de validação: A9E521952B

REC-GPGJ - 172021

Dispõe sobre Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 8º, XIV da Lei Estadual nº 013/1991, e

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometido com a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento de acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas, objetivos esses que supõem a produção de resultados concretos e úteis aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, especialmente o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591/1992, que reconhece o direito à moradia adequada como fundamental para um nível de vida adequado, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, na qual 193 Estados membros, incluindo o Brasil, se comprometeram a adotar um plano de ação global visando eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030, com destaque para o objetivo 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

CONSIDERANDO o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT em 1999, consistente em um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, tratando-se de um conceito central para o alcance do ODS<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I-IV, CF/88); CONSIDERANDO que o direito à moradia se encontra consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 26/2000;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 6º, 194 e 196;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, CF/88);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social específica das pessoas em situação de rua, caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que as condições de vulnerabilidade socioeconômicas vivenciadas pela população em situação de rua implicam questões psicossociais geradoras de sofrimentos físicos e emocionais, bem como em significativo risco para a vida, saúde e integridade dos indivíduos que fazem parte desse grupo<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua estabeleceu o amparo dessa população pelo poder público, fixando parâmetros na atuação articulada dos entes federativos e agentes públicos na concretização de direitos e estruturação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa, pertencente a titulares indetermináveis unidos por situação de fato, consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO a ata de 28 de julho de 2016, em que a plenária do CIAMP-Rua Nacional aprovou a priorização da moradia e a disseminação de um conceito e metodologia inspirados no modelo Moradia Primeiro;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO as estratégias sistematizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Guia de Atuação Ministerial para defesa dos direitos das pessoas em situação de rua<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 53, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa a garantia do acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 60, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as orientações para a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua resultantes das deliberações da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), instituída no âmbito do CNMP por força da Emenda Regimental nº 06/2012, alinhadas às pautas dos movimentos sociais, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos, organismos internacionais e demais instituições públicas<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 11 do Planejamento Estratégico<sup>8</sup> do Ministério Público do Maranhão estipulado para o período de 2016-2021;

## RESOLVE

Art. 1º. Recomendar as seguintes diretrizes de atuação aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, no âmbito de suas respectivas atribuições, em demandas afetas a pessoas em situação de rua, bem como à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão no que tange às demandas de capacitação/formação, visando a resolutividade de danos emergentes e a indução de políticas públicas voltadas aos direitos da população em situação de rua.

## TÍTULO I

### DO FOMENTO À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO E À CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 2º. Em sua atuação finalística e de fiscalização de políticas públicas, os membros do Ministério Público devem priorizar ações que fomentem:

I – a estruturação da rede de proteção à população em situação de rua;

II - a construção da política municipal para a população em situação de rua, com sua instrumentalização a partir de planos de políticas públicas específicos, devendo ser dada especial atenção à criação de Comitês Gestores Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

## CAPÍTULO I



#### DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 3º. Com o fim de diagnosticar a atual realidade a que estão sujeitas as pessoas em situação de rua, estudando o fato e suas causas, munidos de dados e construindo mecanismos de reversão, recomenda-se aos promotores de justiça a instauração de processo administrativo stricto sensu (PASS), correspondente a cada um dos municípios sob seu espectro de atuação, para as seguintes diligências preliminares:

- I – Oficiar os gestores municipais, solicitando dados e documentos sobre a população em situação de rua, tais como:
- quantitativo no município;
  - características, tais como: gênero, idade, cor/raça, motivo apontado para a situação de rua, escolaridade, entre outros que se fizerem necessários;
  - informações acerca das políticas e serviços públicos disponíveis no município;
- II – Consolidar em documento específico a relação das instituições e respectivos membros/responsáveis que atuam na defesa dos direitos da população em situação de rua no município respectivo, como Defensoria Pública, OAB, ONG's, universidades, Conselhos, entre outros.

#### CAPÍTULO II

##### DO FOMENTO À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 4º. Para fomentar a estruturação da rede de proteção da pessoa em situação de rua, recomenda-se aos promotores de justiça que, nos autos de procedimento administrativo, procedam da seguinte forma:

Art. 4º. Para fomentar a estruturação da rede de proteção da pessoa em situação de rua, recomenda-se aos promotores de justiça que, nos autos de procedimento administrativo:

- I – Realizem o mapeamento dos seguintes órgãos e entidades<sup>9</sup>:
- entidades da sociedade civil que atuem em prol da população em situação de rua;
  - conselhos municipais de Assistência Social e/ou de Direitos Humanos e/ou de outras áreas de atuação que contemplem a pessoa em situação de rua;
  - órgãos governamentais cujas áreas de atuação contemplem a pessoa em situação de rua;
  - instituições do sistema de justiça voltadas à promoção, proteção e defesa da população em situação de rua.
- II – Sistematizem as iniciativas voltadas à proteção e defesa das pessoas em situação de rua já existentes no âmbito dos referidos órgãos e entidades;
- III - Realizem audiência pública voltada à articulação dos órgãos e entidades identificados para construção da rede de proteção da pessoa em situação de rua, com a participação do segmento público-alvo da rede;
- IV - Construam uma rede de contatos e comunicação periódica entre os participantes;
- V - Padronizem os procedimentos de recebimento de demandas das pessoas em situação de rua no município, subsidiados pelos dados colhidos nas audiências públicas;
- VI - Criem coletivamente o fluxograma das diferentes situações;
- VII - Celebrem termo de cooperação entre os órgãos e entidades para o estabelecimento de responsabilidades e adoção dos fluxogramas da rede, devendo ser definida a coordenação da rede, preferencialmente constituída por gestores municipais.

#### CAPÍTULO III

##### DO FOMENTO À CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º. Para fomentar a criação da política municipal para a população em situação de rua, bem como para instrumentalizá-la, recomenda-se aos promotores de justiça que, nos autos de procedimento administrativo, procedam da seguinte forma:

- I – Realizem o mapeamento dos seguintes órgãos e entidades<sup>10</sup>:
- comitês municipais intersetoriais de acompanhamento e monitoramento da política para as pessoas em situação de rua, nas localidades onde existirem;
  - secretarias municipais de Assistência Social, de Saúde, de Habitação, de Direitos Humanos, de Trabalho e Emprego, de Educação, de Segurança Alimentar e/ou de outras áreas de atuação que contemplem a pessoa em situação de rua;
  - conselhos municipais de Assistência Social e/ou de Direitos Humanos e/ou de outras áreas de atuação que contemplem a pessoa em situação de rua;
  - plano ou pacto que contemple políticas públicas para a população em situação de rua;
  - fundo que contemple a população em situação de rua.
- II – Encaminhem ao Poder Legislativo municipal minuta de projeto de lei<sup>11</sup> para a instituição da Política Municipal para a População em Situação de Rua, nas localidades em que não houver legislação neste sentido;
- III – Encaminhem minutas de decreto e de regimento interno<sup>12</sup> ao Poder Executivo municipal, dispoendo sobre a instituição do Comitê Gestor Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua<sup>13</sup>, nas localidades em que não houver legislação neste sentido;
- IV – Articulem junto aos órgãos e entidades mencionados no inciso I a construção de planos municipais de políticas públicas para a população em situação de rua, com o objetivo de instrumentalizar a política.

#### TÍTULO II



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

## DA GARANTIA DO ACESSO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO ATENDIMENTO ADEQUADO

Art. 6º. O Ministério Público deve garantir o amplo acesso da população em situação de rua à instituição, criar mecanismos de aproximação de seus serviços a este público e oferecer o atendimento adequado.

Parágrafo único. Para viabilizar o atendimento adequado à população em situação de rua, a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão promoverá capacitação continuada de estagiários, servidores e membros do Ministério Público, que deve ser pautada na adoção de linguagem acessível para atuar junto a esse público, com a inclusão do tema em cursos de formação de novos promotores.

Art. 7º. Visando assegurar o acesso da população em situação de rua ao Ministério Público, bem como o atendimento adequado, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Assegurem que esta população tenha acesso às dependências da promotoria independente de situação de asseio ou vestimenta, documentação pessoal, comprovante de residência ou qualquer outra formalidade discriminatória, devendo, caso a pessoa em situação de rua atendida não possua documentos de identificação pessoal, providenciar o encaminhamento, após a realização do atendimento, à unidade de assistência social local para que sejam tomadas as providências para a confecção da documentação<sup>14</sup>;

II – Tomem as providências necessárias para a garantia à população em situação de rua do atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado, sem a necessidade de agendamento<sup>15</sup>;

III – Promovam, caso sejam titulares de comarcas de grande porte, acima de 100 mil habitantes, ou de médio porte, acima de 50 mil habitantes que integrem regiões metropolitanas e contem com pessoas em situação de rua, além do atendimento na sede, atendimento itinerante, em dias específicos, na comunidade e/ou em equipamentos da assistência social, tais como nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP), para aproximação dos serviços às pessoas em situação de rua<sup>16</sup>, podendo para esta finalidade ser feita articulação com o gestor municipal.

### TÍTULO III

## DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 8º. As promotorias de justiça, em sua atuação, devem coibir a criminalização e as práticas higienistas face à população em situação de rua, garantir a fiscalização dos serviços públicos ofertados e fomentar a promoção de direitos por meio da implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. Objetivando a promoção de direitos das pessoas em situação de rua, deve ser intensificada a articulação com os gestores estaduais e municipais para priorização de políticas públicas estruturantes, como moradia, trabalho, saúde e assistência social.

### CAPÍTULO I

## DA ABORDAGEM ADEQUADA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 9º. Para garantir a abordagem adequada<sup>17</sup> dos agentes públicos (vinculados à assistência social, saúde, segurança pública e limpeza) às pessoas em situação de rua, recomenda-se aos promotores de justiça que expeçam recomendação, nos autos de procedimento administrativo, aos órgãos responsáveis pela gestão do espaço público e aos órgãos de assistência social, saúde, segurança e limpeza pública estaduais e municipais, objetivando:

a) a abordagem das pessoas em situação de rua, preferencialmente, por agentes públicos da assistência social vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução nº 109 do CNAS<sup>18</sup>, não sendo permitido o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei para a atuação policial;

b) qualificar a atuação dos agentes de segurança pública para que estes coíbam atos ilegais de retirada de documentos e pertences das pessoas em situação de rua e para que preservem o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua<sup>19</sup>;

c) o compromisso dos agentes públicos de primarem suas condutas pela urbanidade e absoluto respeito à dignidade da pessoa em situação de rua, devendo, obrigatoriamente, estarem identificados com o uso de crachá ou outra forma de identificação funcional em local visível<sup>20</sup>;

d) a difusão de informações, para as pessoas em situação de rua, acerca dos serviços e programas disponíveis na localidade para este segmento, em especial acerca dos equipamentos de assistência social, visto que estes têm o papel de encaminhar as demandas para as demais políticas públicas existentes;

e) a vedação de remoção das pessoas dos espaços públicos e a vedação de apreensão de documentos e objetos pessoais que a pessoa em situação de rua porventura possuir;

f) o compromisso com a revista pessoal apenas nos casos em que haja algum indício de suspeita, não configurando a situação de rua por si só justificativa para a abordagem e busca pessoal, não podendo ainda ser utilizado argumento de cor da pele, orientação sexual, gênero, etc.;

g) o emprego dos meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e à livre fruição dos espaços, observadas as competências inerentes às suas funções;

h) a capacitação continuada dos agentes públicos em direitos humanos, para que possam atuar como orientadores e garantidores de direitos da população em situação de rua, protegendo-a de violações<sup>21</sup>.

§1º Deve constar na recomendação que devem ser observadas as seguintes orientações na abordagem da população LGBT em situação de rua<sup>22</sup>:



- I – Vedação de revistas pessoais fundamentadas exclusivamente na orientação sexual do indivíduo em situação de rua;
- II – Vedação da criminalização das manifestações de afeto públicas entre pessoas em situação de rua heterossexuais ou homossexuais que não constituírem ato obsceno de cunho sexual;
- III – Respeito à identificação social de pessoas travestis e transgêneras, inclusive nas revistas pessoais, conforme o disposto na Lei estadual nº 8.444/06<sup>23</sup>.
- § 2º Deve constar na recomendação que devem ser observadas as seguintes orientações na abordagem da população negra em situação de rua<sup>24</sup>:
- I – Vedação à prática de quaisquer atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor definidos pela Lei 7.716/1989;
- II – Autodeclaração de cor/raça, quando se fizer necessário, pelo próprio indivíduo abordado;
- III – Emprego de expressões de tratamento respeitadas e vedação de tratamentos pejorativos, discriminatórios e ou irônicos que possam configurar a modalidade de “racismo sutil”.
- § 3º Deve constar na recomendação que devem ser observadas as seguintes orientações na abordagem das mulheres em situação de rua<sup>25</sup>:
- I – Tratamento e acolhimento humanizados;
- II – Fornecimento de informações sobre os serviços disponíveis no município para as mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- III – Atenção aos parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2016/MDS, que estabelece diretrizes para a atenção integral às mulheres e a adolescentes em situação de rua, bem como a seus filhos recém-nascidos<sup>26</sup>.
- § 4º O desatendimento, falta de resposta ou resposta inconsistente às recomendações implicarão a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público para a obtenção dos resultados pretendidos pela expedição dos instrumentos, conforme o disposto no art. 11 da Resolução 164/2017 do CNMP.

## CAPÍTULO II

### DA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE

Art. 10. Para garantir a proteção do direito à liberdade das pessoas em situação de rua<sup>27</sup> em face de medidas de restrição de liberdade abusivas ou baseadas em preconceitos sociais, recomenda-se aos promotores de justiça que:

- I – Expeçam recomendação, nos autos de procedimento administrativo, aos órgãos de segurança pública estaduais, guardas municipais e outros órgãos com atribuições correlatas recomendando<sup>28</sup>:
- respeito à convivência entre pessoas em situação de rua e animais de estimação;
  - vedação à destruição, danificação ou quaisquer outras condutas que revelem desprezo a pertences de pessoas em situação de rua, sendo possível a apreensão de objetos somente quando houver comprovação da sua origem ilícita;
  - abordagens com urbanidade, sendo vedadas as que impliquem violência física, psicológica e/ou moral em face das pessoas em situação de rua;
  - inadmissibilidade de revistas pessoais e/ou medidas restritivas de liberdade realizadas com base na condição socioeconômica, cor da pele, orientação sexual, gênero e higiene das pessoas em situação de rua;
  - proibição de tratamento criminal da situação de rua, na forma da Lei 11.983/2009;
  - respeito a quaisquer pessoas que testemunhem a abordagem às pessoas em situação de rua, sendo-lhes permitido o registro da referida abordagem;
  - inexistência do porte de documentos de identificação às pessoas em situação de rua, podendo o abordado informar verbalmente a filiação, naturalidade e data de nascimento para averiguação.
- II – Sem prejuízo das medidas cíveis cabíveis, impetrem habeas corpus<sup>29</sup> para fazer cessar restrição ilegal à liberdade da pessoa em situação de rua materializada em:
- prisão com fundamento na contravenção penal de vadiagem (art. 59 do Decreto Lei 3.688/1941);
  - prisões ou medidas de restrição de liberdade fundadas em estereótipos pejorativos e/ou preconceitos sociais;
  - prisões para averiguação ou prisão provisória que se mostre abusiva ou que evidencie intenção de criminalização da pobreza ou dos movimentos sociais.

III – Promovam a apuração da responsabilidade pelo abuso de autoridade, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, conforme o disposto no art. 653 do Código de Processo Penal.

IV – Expeçam recomendação, nos autos de procedimento administrativo, às secretarias de assistência social municipais para que promovam periodicamente a pactuação de forma coletiva das regras de convivência nos equipamentos dos Serviços de Acolhimento Institucional.

Parágrafo único. As regras de convivência de que tratam este inciso devem ser flexíveis e o horário de entrada e saída deve atender as necessidades dos usuários para que as pessoas em situação de rua tenham seu direito a ir e vir respeitado e possam se organizar de forma autônoma para estudar, se qualificar profissionalmente e trabalhar<sup>30</sup>.

## CAPÍTULO III

### DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

Art. 11. Para garantir o acesso à saúde das pessoas em situação de rua, recomenda-se aos promotores que expeçam recomendação, nos autos de procedimento administrativo acima referido, aos órgãos de saúde estaduais e municipais, objetivando:



- I - A divulgação do boletim epidemiológico relativo à COVID-19 estratificado, fazendo constar dados sobre a população em situação de rua;
- II - A garantia de dispensa às pessoas em situação de rua da apresentação de comprovação de endereço para cadastramento e atendimento no SUS, em cumprimento à Portaria 940/2011 do Ministério da Saúde;
- III - A solicitação de financiamento de novas equipes de Consultório na Rua, conforme cálculo divulgado no site do Ministério da Saúde, que indica a possibilidade de novas equipes nos municípios de São Luís, São José de Ribamar e Imperatriz<sup>31</sup>;
- IV - O custeio pelo próprio município, caso seja de grande porte (acima de 100 mil habitantes) e não se encaixe nos requisitos do Ministério da Saúde para cofinanciamento, da implantação de política pública baseada no Consultório na Rua, consistente no atendimento de saúde itinerante da população em situação de rua;
- V - A observância das diretrizes constantes no “Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua”<sup>32</sup>, expedido pelo Ministério da Saúde, e na Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, principalmente no que tange:
- a) à saúde mental, que deve ser priorizada<sup>33</sup>, devendo ser adotada a estratégia de redução de danos - que tem como foco principal a oferta de cuidado integral à saúde do usuário, reduzindo prejuízos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sem necessariamente interferir no uso - e do cuidado comunitário junto aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), buscando-se evitar institucionalizações que violem direitos;
- b) às ações de prevenção, detecção precoce e tratamento de doenças com alta incidência na população em situação de rua - tais como infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), tuberculose, hanseníase, hipertensão arterial, diabetes, doenças respiratórias, problemas dermatológicos, etc.-, as quais devem ser fortalecidas e ampliadas pelas equipes e programas da atenção primária;
- c) à oferta de medicamentos, que não pode ser negada pela ausência de endereço fixo, documento de identificação e/ou comprovante de endereço, conforme a Portaria nº 940/2011 do Ministério da Saúde, ou perda de receita médica ou de remédio anteriormente recebido;
- d) à necessidade de capacitações continuadas dos profissionais da saúde para atendimento da população em situação de rua, em especial treinamentos voltados à educação em direitos humanos para o combate de estigmas existentes em relação às pessoas em situação de rua e para o oferecimento de serviços humanizados.

Art. 12. As Comunidades Terapêuticas (CTs) devem ser fiscalizadas pelos Promotores de Justiça com periodicidade mínima anual, dada sua atuação junto à população em situação de rua que apresenta uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas, conforme orientação da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, constante na Portaria nº 69, de 14 de maio de 2020<sup>34</sup>.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Para garantir o direito à assistência social das pessoas em situação de rua, os promotores de justiça devem:

I – expedir recomendação, nos autos de procedimento administrativo, aos órgãos de assistência social dos municípios de grande porte (acima de 100 mil habitantes) ou de médio porte (acima de 50 mil habitantes), quando este último faça parte de região metropolitana<sup>35</sup> e conte com população em situação de rua, para que:

- a) Sejam implantados ou reordenados serviços específicos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que atendam à população em situação de rua, conforme previsão da Resolução nº 109/2009 do CNAS, devendo ser ressaltada a importância de preferência ao Serviço de Acolhimento em República, em detrimento do Acolhimento Institucional<sup>36</sup>;
- b) os serviços socioassistenciais encaminhem a população em situação de rua às diversas políticas públicas existentes, com destaque para programas de aluguel social e de habitação, não restringindo-os ao Serviço de Acolhimento Institucional;
- c) seja feita a regulamentação de benefícios eventuais específicos à população em situação de rua, enquadrando-os como “situações de vulnerabilidade temporária”, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 6.307/2007<sup>37</sup>;
- d) seja intensificada a busca ativa da população em situação de rua, com apoio do Serviço Especializado de Abordagem Social, para acolhimento desse público especialmente vulnerável - dada a ausência de acesso aos órgãos de assistência social, porta de entrada habitual da política - e sua inclusão no Cadastro Único, para que os dados relativos ao quantitativo deste segmento seja o mais próximo possível da realidade, a fim de orientar adequadamente o planejamento de políticas públicas.

II – A recomendação referida no inciso anterior deve especificar os seguintes tipos de serviços socioassistenciais previstos legalmente para as pessoas em situação de rua nos municípios:

- a) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;
- c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- d) Serviço de Acolhimento em República;

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das recomendações previstas neste artigo, os promotores de justiça devem propor termo de ajustamento de conduta<sup>38</sup> ao gestor municipal responsável pela assistência social do município e, em caso de não cumprimento deste, devem promover ação civil pública, na forma da Lei 7.347/85.

Art. 14. Para garantir a fiscalização dos serviços socioassistenciais disponíveis para as pessoas em situação de rua nos municípios, os promotores de justiça devem:



I – Observar a Recomendação nº 60/2017 do CNMP, em especial quanto à periodicidade mínima anual das fiscalizações, para zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado e pela observância dos postulados das normas relativas à assistência social, além de identificar eventuais hipóteses de violação dos direitos humanos dos usuários;

II – Utilizar as orientações e os modelos de formulários dispostos no Guia de Atuação Ministerial para defesa dos direitos das pessoas em situação de rua do CNMP<sup>39</sup>.

#### CAPÍTULO V

##### DA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA

Art. 15. Para garantir o direito à moradia das pessoas em situação de rua, os promotores de justiça devem expedir recomendação, nos autos de procedimento administrativo, aos gestores estaduais e de municípios de grande porte ou de médio porte, quando este último faça parte de região metropolitana e conte com população em situação de rua, para que:

I – seja implantado programa, em âmbito municipal e/ou estadual, que adote a metodologia do “Moradia Primeiro”<sup>40</sup>, e que englobe além do acesso à moradia individualizada, equipes multidisciplinares que garantam o apoio e acompanhamento dos participantes do programa, com público-alvo prioritário de pessoas em situação crônica de rua;

II – haja a inclusão das pessoas em situação de rua como público-alvo para concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional, a exemplo do aluguel social<sup>41</sup>;

III – haja a inclusão das pessoas em situação de rua em programa e/ou ação de “locação social”, consistindo na transferência do usufruto dos imóveis ociosos de propriedade do Estado para a garantia de moradia/habitação às pessoas em situação de rua<sup>42</sup>;

IV – a construção de casas populares para as pessoas em situação de rua, com proposta de carência de tempo para início de pagamento e sem ônus<sup>43</sup>.

§1º Deve ser recomendado ainda que o gestor público observe, na elaboração e implementação das políticas públicas de moradia voltadas à população em situação de rua, a garantia de que a habitação seja dispersa e integrada à comunidade, assim entendida as unidades habitacionais espalhadas pelo território municipal, em locais urbanizados e dotados de infraestrutura, preferencialmente em áreas centrais<sup>44</sup>.

§2º Deve ser recomendado também que as políticas públicas de moradia à população em situação de rua estejam vinculadas a ações de promoção de trabalho e de renda<sup>45</sup>.

§3º A fim de fortalecer a articulação para a implementação das políticas públicas recomendadas de moradia ao segmento de pessoas em situação de rua recomenda-se ainda que os promotores de justiça adotem estratégias complementares, tais como a promoção de audiências públicas e diálogos com os gestores públicos e sociedade civil.

§4º Considerando a importância de capacitação para a atuação dos promotores de justiça na articulação de programas que adotem a metodologia do “Moradia Primeiro”, recomenda-se que a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão promova curso sobre o “Moradia Primeiro (Housing First) e a Atuação Estratégica do Ministério Público”, aberto aos gestores públicos e sociedade civil.

#### CAPÍTULO VI

##### DA GARANTIA DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 16. Para garantir o direito ao trabalho das pessoas em situação de rua, os promotores de justiça devem expedir recomendação, nos autos de procedimento administrativo, ao gestor estadual e aos gestores dos municípios<sup>46</sup> para a implantação de programa, em âmbito estadual e/ou municipal, voltado à inserção no mercado de trabalho da população em situação de rua e/ou com trajetória de vida nas ruas, preferencialmente baseado na metodologia do Emprego Apoiado<sup>47</sup>, que promova:

I - Ações prévias à inserção no mercado de trabalho: elaboração de plano personalizado baseado no perfil vocacional e profissional do beneficiário do programa e busca ativa de postos de trabalho compatíveis;

II - Ações no posto de trabalho: formação ou treinamento no próprio local de trabalho, assim como orientações ao trabalhador e ao empregador;

III - Ações de monitoramento: acompanhamento periódico pós-colocação no posto de trabalho para avaliação da adaptação e desempenho do trabalhador, devendo ser promovido o afastamento gradativo da equipe do programa à medida que o beneficiário adquire autonomia;

IV - Parcerias com empresas privadas e entidades privadas, inclusive daquelas que prestam serviços terceirizados ao Governo/Prefeitura, para adesão ao programa, podendo ser estabelecido auxílio pecuniário ou benefício fiscal para fomento à participação no programa.

§1º. Para fortalecer a articulação na implementação das políticas públicas de trabalho ao segmento de pessoas em situação de rua, os promotores de justiça devem adotar estratégias complementares, tais como: a promoção de audiências públicas e diálogos com os gestores públicos, empresários e sociedade civil, sensibilizado a responsabilidade social das empresas.

§2º. Os promotores de justiça devem propor ainda e quando possível, no âmbito de acordo de não persecução penal (ANPP) e de termo de ajustamento de conduta (TAC), a responsabilização das empresas por meio do comprometimento com a capacitação/treinamento e contratação de pessoas em situação de rua.

#### TÍTULO IV

##### DO MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA TUTELA MINISTERIAL



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

Art. 17. Para instrumentalizar o monitoramento das políticas públicas disponíveis à população em situação de rua e a efetividade do trabalho desenvolvido no âmbito das promotorias de justiça, recomenda-se aos promotores que:

I – Participem ativamente dos fóruns e esferas de deliberação pública que envolvam os interesses das pessoas em situação de rua, apresentando dados e sugestões, conforme as peculiaridades do trabalho da unidade ministerial;

II – Requistem, anualmente, dados sobre as populações em situação de rua no município aos órgãos de assistência social, saúde e segurança pública, visando à produção de dados aptos a nortear o planejamento de políticas públicas.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Promotoria de Justiça que aderir ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua de que trata esta Recomendação, deverá fazê-lo por meio da intauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu (PASS) e informar essa instauração à coordenação do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos (CAOp-DH) para receber a programação de execução das etapas, devendo ainda alimentar o PASS respectivo com informações e documentações que evidenciem o cumprimento do plano de atuação, para fins de monitoramento ativo do Centro de Apoio.

Art. 19. Para expedição das recomendações sugeridas, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 164/2017 do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

Art. 20. Deve ser considerado município de grande porte aquele com população acima de 100 mil habitantes e município de médio porte aquele com população entre 50 mil e 100 mil habitantes<sup>48</sup>.

Art. 21. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 19 de outubro de 2021.

[1] CNMP. Resolução nº 54, de 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

[2] CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

[3] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual sobre o cuidado à saúde junto a população em situação de rua. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual\\_cuidado\\_populacao\\_rua.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_cuidado_populacao_rua.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2020.

[4] CNMP. Op. Cit.

[5] CNDH. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>>. Acesso em: 07 maio 2021.

[6] CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

[7] CNMP. 2º Encontro Nacional do Ministério Público e movimentos sociais: em defesa dos Direitos Fundamentais. Brasília: CNMP, 2014.

[8] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/5465\\_plano\\_estrategico\\_do\\_mpma\\_2016\\_2021.pdf](https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf)>. Acesso em: 02 dez 2020.

[9] Idem.

[10] Idem.

[11] Modelo disponível no seguinte documento: CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

[12] Modelos disponíveis no seguinte documento: CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

[13] Previsto no art. 3º do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

[14] CNMP. Recomendação nº 53, de 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-053.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[15] CNDH. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>>. Acesso em: 07 maio 2021.

[16] CNDH. Op. Cit.

[17] CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

[18] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109/2009 (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais). Disponível em: <[http://pratein.com.br/home/images/stories/PDFs/Tipificacao\\_AS.pdf](http://pratein.com.br/home/images/stories/PDFs/Tipificacao_AS.pdf)>. Acesso em 02 dez 2020.

[19] CNDH. Op. Cit.

[20] CNDH. Op. Cit.

[21] CNDH. Op. Cit.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

- [22] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>. Acesso 03 mai 2020.
- [23] Idem.
- [24] Idem.
- [25] Idem.
- [26] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Nota técnica nº 01/2016/MDS/msaúde. Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)>. Acesso em 12 nov 2020.
- [27] Idem.
- [28] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>.
- [29] Modelo disponível no seguinte documento: CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.
- [30] CNDH. Op. Cit.
- [31] MS. CÁLCULO DO NÚMERO MÁXIMO DE NOVAS EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA QUE PODERÃO SER FINANCIADAS PELO MS. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/calculo\\_equipe\\_consultorios\\_na\\_rua.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/calculo_equipe_consultorios_na_rua.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2021.
- [32] MS. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. 2012. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual\\_cuidado\\_populacao\\_rua.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_cuidado_populacao_rua.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2021.
- [33] Como exposto no estudo científico relativo a este Padhum, tanto a Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua quanto levantamento da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís, apontaram como um dos principais motivos para a situação de rua o uso abusivo de álcool e outras drogas, o que evidencia a prioridade do tratamento de saúde mental desta população.
- [34] MC. Portaria nº 69, de 14 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-69-de-14-de-maio-de-2020-257197675>>. Acesso em: 25 maio 2021.
- [35] O Maranhão conta atualmente com duas regiões metropolitanas, a Região Metropolitana da Grande São Luís - composta pelos municípios de Alcântara, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Paço do Lumiar, Presidente Juscelino, Raposa, Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e São Luís - e a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense - composta pelos municípios de Imperatriz, João Lisboa, Senador La Rocque, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Pedro da Água Branca, Vila Nova dos Martírios, Porto Franco, São Francisco do Brejão, Amarante do Maranhão, Sítio Novo, Carolina, Itinga do Maranhão, Açailândia, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Lajeado Novo, São João do Paraíso e Estreito.
- [36] Como apontado no estudo científico relativo a este Padhum, o modelo de Acolhimento Institucional foi desde sua origem muito criticado, entendido como um espaço massificado e rígido que não proporcionaria o projeto de retorno à sociedade domiciliada, cumprindo destacar que pesquisa já apontou que o custo médio de um centro de acolhida masculino é de R\$ 965,16 por pessoa por mês, ao passo que nas repúblicas o custo é de em média R\$ 352,99 por pessoa mensalmente, embora este último modelo responda melhor às demandas do segmento. Ver: OBSERVATORIO DO 3 SETOR. Pandemia evidenciou a vulnerabilidade de quem vive em situação de rua. 2021. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/observatorio3setor.org.br/noticias/pandemiaevidenciou-a-vulnerabilidade-de-quem-vive-em-situacao-de-rua/amp/>>. Acesso em: 01 junho 2021.
- [37] CNDH. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>>. Acesso em: 07 maio 2021.
- [38] CNMP. Resolução nº 179/2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 13 mai 2020.
- [39] CNMP. Guia de atuação ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.
- [40] A metodologia do “Housing First”, chamado no país de “Moradia Primeiro”, que entende o acesso à moradia permanente e individualizada como primeira etapa do processo de intervenção na população em situação de rua, vem sendo apontada como a principal estratégia no campo das políticas públicas a ser adotada pelos gestores públicos, representando uma mudança na escada de intervenção adotada atualmente, que em geral inicia com os centros de alojamento, passando a programas residenciais de grupo, culminando no acesso à habitação independente. Ver: BRASIL. MINISTERIO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS. É possível Housing First no Brasil?: experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil. Brasília:MMFDH, 2019.
- [41] CNDH. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>>. Acesso em: 07 maio 2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

[42] CNDH. Op. Cit.

[43] CNDH. Op. Cit.

[44] CNDH. Op. Cit.

[45] CNDH. Op. Cit.

[46] Médio e grande porte

[47] Em Portugal, os beneficiários do programa “Casas Primeiro”, baseado na metodologia do “Housing First”, também podem participar do “Programa de Emprego Apoiado”, baseado na metodologia de emprego apoiado individual, que já é adotada em vários países, em geral para inserção no mercado de trabalho de pessoas com deficiências ou outras vulnerabilidades/riscos. Ver: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/rua/DHUM0117\\_21x26cm\\_WEB4Pg.Separadas.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/rua/DHUM0117_21x26cm_WEB4Pg.Separadas.pdf)> e <[https://www.uniapaemg.org.br/wp-content/uploads/2018/05/A\\_Metodologia\\_De\\_Emprego\\_Apoiado.pdf](https://www.uniapaemg.org.br/wp-content/uploads/2018/05/A_Metodologia_De_Emprego_Apoiado.pdf)>.

[48] Conforme critério adotado pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB SUAS).

assinado eletronicamente em 19/10/2021 às 19:19 hrs (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2021 - SRP

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que, devido a alterações necessárias no Termo de Referência, a licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando o Registro de Preços para aquisição eventual de COMPUTADORES E MONITORES visando à ampliação, modernização e melhoria da infraestrutura tecnológica, a fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJMA), devendo os mesmos serem novos de fábrica, isentos do processo de remanufatura, com garantia de funcionamento e assistência técnica “ON-SITE”, e ainda conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cuja abertura da sessão pública estava marcada para o dia 21 de outubro de 2021, às 10h (dez horas), fica suspensa temporariamente, ficando nova data a ser marcada pelos mesmos meios da publicação oficial.

São Luís, 20 de outubro de 2021.

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO  
Pregoeiro Oficial  
CPL/PGJ-MA

#### EXTRATOS

#### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE002163

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 13804/2021. Objeto: Despesa com confecção e aquisição de Banners e Faixas para o lançamento do PADHUM, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 32/2021, originada do Pregão Eletrônico nº 42/2020\_SRP, constante do Processo Administrativo nº 11874/2020, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais). Quantidade: 04 (quatro). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000. Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.30.41 – Material Gráfico. Fonte: CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.002608. Data de Emissão da NE: 19/10/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº. 86.863.412/0001-70. Representante Legal: SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA.

São Luís (MA), 20 de outubro de 2021.